



PODER JUDICIÁRIO



PLANTÃO FORENSE DA MACRORREGIÃO 1

Processo nº 6012528-42.2024.8.09.0051

Polo ativo: Estado De Goiás

Polo passivo: Instituto De Ensino E Pesquisa Do Planalto Central Ltda

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória antecipada em caráter antecedente proposta pelo Estado de Goiás e Organização das Voluntárias e Goiás (OVG) em desfavor de Faculdade Mauá de Goiás.

Aduz o polo ativo, em síntese, que:

a) faz gestão do Programa Universitário do Bem (PROBEM), de caráter assistencial, que promove a integração ao Mundo do Trabalho e tem por objetivo auxiliar no desenvolvimento social e econômico do Estado de Goiás, por meio da concessão de bolsas de estudos;

b) foi apurado divergências em cobranças de mensalidade aos beneficiários do programa, em desobediência à legislação que regulamenta o instituto;

c) em decorrência da instauração do processo administrativo, a partir de abril de 2024, os pagamentos foram

suspensos para apuração de irregularidades;

d) concluiu-se, em desfavor da Faculdade Mauá de Goiás, o valor divergente no importe de R\$ 9.453.101,32 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e um reais e trinta e dois centavos), referente ao período de julho de 2021 a março de 2024;

e) devido às inconsistências nos documentos, a Faculdade Mauá de Goiás deixou de receber o montante de R\$ 3.658.180,45 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) referente ao período de abril a setembro de 2024, relativo aos alunos em relação aos quais a IES não comprovou o vínculo;

f) em 30.10.24, o polo passivo emitiu nota à comunidade acadêmica informando a interrupção das atividades em 04.01.24.

Postula, liminarmente, que seja determinada ao polo passivo a manutenção das atividades da Faculdade, sob pena de multa.

Documentos apresentados com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revista a qualquer tempo sem perigo de irreversibilidade.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, deve

o autor comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, verifica-se que o legislador condicionou a antecipação da tutela à existência de evidências da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, com a observância de que tal medida não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, vejo que houve a comprovação da probabilidade do direito alegado pela parte autora, uma vez que consta prévio procedimento administrativo apurando as inconsistências e irregularidades praticadas pelo polo passivo, em detrimento da observância de expressa previsão legal, quanto a fidedignidade das informações repassadas para a OVG/PROBEM, nos termos do Decreto 8.943/2021 e Lei 20.957/21.

Vejamos o que dispõe o Decreto 8.943/2021:

“Art. 15. Serão concedidas bolsas integrais e parciais que corresponderão a 100% (cem por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, as quais serão repassadas diretamente à IES pela administração do PROBEM, ressalvados os casos de impossibilidade de repasse, em que os valores poderão ser transferidos diretamente ao estudante.

§ 1º O pagamento do benefício será feito, preferencialmente, por meio de repasse à IES e, quando realizado ao bolsista, **será necessária a apresentação de informações, por parte da IES comprovando a regularidade do vínculo com o aluno, bem como todas informações pertinentes à coleta de dados** e à comprovação de quitação dos 3 (três) meses imediatamente anteriores. (Grifei)

Colhe-se também dos autos, Nota à Comunidade Acadêmica informando interrupção das atividades em 04.01.24.

12. Neste cenário, a Faculdade Mauá de Goiás – MauáGO não tem escolha, senão reiterar aos seus funcionários e discentes que as aulas estarão suspensas a partir do dia 04 de novembro de 2024, enquanto a instituição busca meios para honrar os salários de seus colaboradores. Notificaremos o Ministério da Educação ainda hoje sobre a situação.

Ademais, não foi observado prazo mínimo para encerramento das atividades, conforme expressa previsão da Cláusula 7.1 do Termo de Cadastramento:

(...) poderá ser rescindido a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita direcionada à outra parte, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

Neste liame, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidente, vez que atinge milhares de estudantes beneficiários pelo programa social.

Logo, pertinente acolhimento da pretensão, especialmente para fins de garantir o serviço de relevância pública.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando que o polo passivo mantenha as atividades da Faculdade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não havendo pendências a serem analisadas, após o término do plantão forense, redistribuam-se os autos ao Juízo competente.

Atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado de Goiás.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)